

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1018680-07.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Nestle Brasil S.a**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Bernardi Baccarat

Vistos.

O autor moveu tutela cautelar antecedente contra o réu (fls. 01/18) na qual alega: ser criado perfil falso nas redes do requerido, em especial Whatsapp, para simular venda de produtos da marca; solicitar o bloqueio do perfil, indicando o número +55-31-99843-8800; haver notícia de pagamento por terceiros, sem recebimento dos produtos. Pediu o bloqueio da conta.

Foi deferida antecipação de tutela (fls. 128/130).

Foi oferecido agravo (fls. 269/287).

O autor ofereceu emenda (fls. 218/230) na qual alega: haver substituição do perfil falso pelo de número +55-11-91682-7332; caber bloqueio e exclusão das contas.

Citado, o réu ofereceu resposta (fls. 300/311) na qual alega: preliminarmente, perda do interesse processual; ilegitimidade passiva; no mérito, ser impossível o cumprimento da obrigação; haver canal de denúncia.

Manifestou-se, o autor, sobre a resposta (fls. 337/347).

É o relatório. Fundamento e decido.

*preliminar. Por fim, Whatsapp, Facebook, Instagram e outras redes integram o mesmo grupo econômico (Meta), sem diferenciação formal na operação, apenas usando as diversas redes como escudo para não cumprir determinações judiciais. Ademais, se o réu fizesse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

sua estrutura minimamente funcional, teria ao menos tentado ler a notificação da requerida, outra multinacional de imenso porte, para ver que estão usando seu produto para fins ilícitos.

Julgo antecipadamente.

Devida a retirada definitiva dos perfis do ar. O réu não impugna isso. A autora, por outro lado, carrega documentos consideráveis a indicar o uso de perfis na rede para, apropriando-se de seu nome e marca, praticarem ilícitos contra terceiros, fato que deveria ser ativamente monitorado e obstado pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a excluir, definitivamente, os perfis +55-31-99843-8800 e +55-11-91682-7332, mantendo-se a antecipação de tutela jurisdicional. Condene o réu nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**